

GUARDA, GÊNERO E ESTEREÓTIPOS JUDICIAIS: QUEM CUIDA E QUEM DECIDE?

Patricia Ferreira Rocha¹

¹ Professora do Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC). Doutoranda em Ciências Privatísticas na Universidade do Minho (UMinho). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

RESUMO

A presente pesquisa analisa a influência dos estereótipos de gênero nas decisões judiciais envolvendo a guarda de filhos no contexto do Direito das Famílias brasileiro. Parte-se da premissa de que, embora a guarda compartilhada tenha sido consagrada como regra jurídica, sua aplicação prática frequentemente reproduz desigualdades estruturais de gênero, atribuindo às mulheres o cuidado cotidiano e aos homens o poder decisório, econômico ou simbólico. O estudo adota uma abordagem crítico-feminista, ancorada no Direito Civil-Constitucional e na ética do cuidado, para examinar como a suposta neutralidade das decisões judiciais oculta assimetrias de poder e naturaliza a sobrecarga feminina. A partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, discute-se a distância entre o modelo legal de corresponsabilidade parental e a realidade vivenciada por mães e filhos nas decisões sobre guarda e convivência familiar. O artigo sustenta que a ausência de uma perspectiva de gênero na interpretação da guarda compromete a efetivação do melhor interesse da criança e contribui para a perpetuação de vulnerabilidades femininas, defendendo a necessidade de releituras interpretativas e de práticas judiciais sensíveis às desigualdades materiais de gênero.

PALAVRAS-CHAVE

Guarda compartilhada – Gênero – Estereótipos judiciais – Economia do cuidado.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ROCHA, Patricia Ferreira. Guarda, gênero e estereótipos judiciais: quem cuida e quem decide? *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 157-162, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias contemporâneo se apresenta, ao menos no plano normativo, como um campo comprometido com a igualdade, com a pluralidade das formas familiares e com a centralidade da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a guarda compartilhada foi alçada à condição de regra jurídica, com o discurso de promover a corresponsabilidade parental e afastar modelos excludentes ou hierarquizados de parentalidade.

A aplicação concreta desse instituto, contudo, revela tensões significativas entre o ideal normativo e a prática judicial. As decisões sobre guarda continuam sendo atravessadas por concepções tradicionais de gênero, que atribuem às mulheres a responsabilidade pelo cuidado cotidiano e emocional dos filhos, ao passo que reservam aos homens espaços de autoridade, decisão ou controle do conflito. Essa dinâmica evidencia que o Direito, longe de ser neutro, opera como um campo de reprodução simbólica de papéis sociais historicamente construídos.

A pergunta que orienta esta pesquisa — *quem cuida e quem decide?* — não é meramente retórica. Ela revela uma disputa material e simbólica em torno do cuidado, do poder e do reconhecimento jurídico. Ao invisibilizar o trabalho doméstico feminino e

naturalizar a divisão sexual do cuidado, o sistema de justiça contribui para a manutenção de desigualdades estruturais que afetam não apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes.

Diante disso, a pesquisa propõe uma análise crítica da guarda sob a ótica de gênero, problematizando os estereótipos judiciais que influenciam decisões aparentemente técnicas e neutras. Busca-se demonstrar que a ausência de uma leitura sensível às desigualdades compromete a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e reforça vulnerabilidades femininas nesses processos judiciais.

METODOLOGIA

Com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que reflita a temática abordada, a pesquisa adota uma metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítico-interpretativa, própria das ciências jurídicas, com aporte interdisciplinar da teoria feminista e da sociologia do cuidado. Quanto à natureza, será básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência jurídica. Com relação ao procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica, utilizando livros e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos, além dos dispositivos legais em vigor sobre a matéria. O referencial teórico é orientado por uma perspectiva feminista do Direito, que rejeita a neutralidade aparente das categorias jurídicas e busca evidenciar as relações de poder subjacentes às práticas institucionais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise normativa demonstra que a guarda compartilhada, enquanto modelo jurídico, foi concebida como instrumento de promoção da igualdade parental, “significando ‘cuidar com’ e não apenas ‘cuidar de’” (Cambi, 2024, p. 138), mas sua aplicação prática frequentemente se limita a uma repartição formal de direitos, sem a correspondente divisão material de responsabilidades.

Observa-se que, mesmo sob a guarda compartilhada, o cuidado diário permanece concentrado nas mães, enquanto os pais, embora juridicamente corresponsáveis, tendem a ocupar posições de decisão episódica ou estratégica, especialmente em contextos de litígio.

Fernanda Las Casas (2025, p. 114), inclusive, ressalta que quando tais atividades de cuidado são desempenhadas por homens, costumam ser supervalorizadas, fazendo com que estes sejam tratados como “superpais”, quando “o esperado seria que fossem reconhecidos simplesmente como adultos funcionais cumprindo seus deveres parentais, nos termos do art. 229 da Constituição Federal e do art. 1.634 do Código Civil”.

Essa assimetria é naturalizada pelo discurso judicial, que raramente problematiza o histórico concreto de cuidado ou as desigualdades pré-existentes à regulamentação da guarda, tratando as partes como formalmente iguais. Nesse sentido, a análise qualitativa das decisões revela a presença de estereótipos recorrentes, como: a mãe como cuidadora “natural” X o pai como mera figura auxiliar ou secundária no cuidado cotidiano; a mulher como emocionalmente instável ou conflitiva X o homem como racional e apto à tomada de decisões.

Esses estereótipos influenciam tanto a fixação da guarda quanto a definição de regimes de convivência e de responsabilidades parentais. Em muitos casos, a sobrecarga feminina é interpretada como dado natural ou um ato de amor, e não como desigualdade juridicamente relevante (Borges; Dumet, 2023, p. 187-189). Além disso, conflitos decorrentes de violência psicológica ou de controle coercitivo são frequentemente desconsiderados, sendo enquadrados como “conflitos do casal”, o que contribui para a revitimização institucional das mulheres.

Diante dessa realidade, foi promulgada a Lei n. 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, mediante a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades. Esta lei representa um marco normativo fundamental para a releitura das decisões sobre guarda sob a perspectiva de gênero, na medida em que reconhece o cuidado como dimensão central da organização social, econômica e jurídica, rompendo com sua histórica invisibilização e naturalização como atribuição feminina.

No contexto do tema aqui tratado, a política de cuidados oferece um parâmetro normativo relevante para desvelar a assimetria entre quem efetivamente cuida e quem detém o poder decisório nas disputas de guarda, evidenciando que o cuidado não é um dado natural, mas um trabalho socialmente indispensável que deve ser reconhecido, valorizado e distribuído de forma justa.

Ao afirmar o dever do Estado, da família e da sociedade na corresponsabilização

pelo cuidado, a lei contribui para tensionar decisões judiciais que, sob o discurso da neutralidade ou da guarda compartilhada formal, mantêm a sobrecarga feminina e ignoram o histórico concreto de cuidado exercido pelas mulheres. A citada lei, no entanto, falha em abordar as formas de punição aos corresponsáveis pelo abandono de suas responsabilidades nas atividades de cuidado.

Por este motivo, a elaboração de um plano de parentalidade, com a divisão detalhada, concreta e equilibrada das tarefas de cuidado, constitui instrumento indispensável para que a guarda compartilhada deixe de operar como ficção jurídica e se converta em efetiva corresponsabilidade parental. Ao explicitar responsabilidades relativas à saúde, à educação, à organização da rotina, às decisões ordinárias e extraordinárias e ao tempo de convivência, o plano torna visível o trabalho de cuidado historicamente invisibilizado e permite a identificação de assimetrias que recaem, em regra, sobre as mulheres.

Para que produza efeitos reais, contudo, é imprescindível que o plano esteja acompanhado de mecanismos de fiscalização e sanções proporcionais pelo seu descumprimento, capazes de coibir a delegação informal do cuidado a apenas um dos pais e de evitar a naturalização da sobrecarga feminina. A previsão de consequências jurídicas para o inadimplemento — como a revisão da guarda, a readequação do regime de convivência, fixação de astreintes ou outras medidas coercitivas — reforça o caráter vinculante do plano de parentalidade, promovendo justiça relacional, segurança jurídica e proteção integral da criança, ao assegurar que a corresponsabilidade parental se concretize na prática e não permaneça apenas no plano declaratório.

CONCLUSÃO

O estudo permite concluir que a guarda, enquanto instituto jurídico, constitui um espaço privilegiado de reprodução — ou de enfrentamento — das desigualdades de gênero no âmbito do Direito das Famílias. A consagração normativa da guarda compartilhada, embora relevante, não é suficiente para promover a igualdade material entre homens e mulheres se aplicada sem sensibilidade às assimetrias estruturais.

A análise demonstra que os estereótipos judiciais seguem desempenhando papel central na definição de quem cuida e quem decide, naturalizando a divisão sexual do cuidado e invisibilizando o trabalho doméstico feminino. Essa dinâmica compromete tanto a proteção

das mulheres quanto a efetivação dos direitos das crianças, afinal “não há um papel mais importante do que o outro e [...] filho precisa de pai e mãe, não de um ou de outro” (Valadares, 2024, p. 198).

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma releitura da guarda à luz da perspectiva de gênero, com fundamentação judicial qualificada e reconhecimento das desigualdades materiais, baseada em um plano de parentalidade com detalhada e equilibrada divisão de tarefas de cuidado, o que permitirá transformar a guarda compartilhada em um instrumento efetivo de corresponsabilidade parental, justiça relacional e proteção integral.

Ao dar centralidade às experiências femininas e às práticas invisibilizadas de cuidado, a pesquisa reafirma a importância de ouvir as vozes das mulheres no Direito Privado, contribuindo para a construção de um Direito das Famílias mais justo, inclusivo e comprometido com a realidade social.

REFERÊNCIAS

BORGES, Lize; DUMET, Carolina. **Teses feministas no direito das famílias**: v. 1, direito material. Salvador: Autoras, 2023.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba: Foco, 2024.

LAS CASAS, Fernanda. **Família**: mitos ancestrais e crise de maternidade. Indaiatuba: Foco, 2025.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Da necessidade de compartilhar a custódia física dos filhos para evitar a perpetuação do machismo e garantir a implementação do Protocolo com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ. **Revista do IBDFAM - Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 60, p. 193-211, 2023.